



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.498, de 2023, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Relator: Senador **LUCAS BARRETO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº (PL) 1.498, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns. Trata-se de PL que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas com dispensa de licitação, mesmo que seus serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Para alcançar tal finalidade, o art. 1º do PL altera o inciso XIV do art. 75 daquela Lei, o qual autoriza a dispensa de licitação para contratação de associação de pessoas com deficiência, suprimindo de sua redação a ressalva final que obriga que “os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência”. Em seu art. 2º, o PL ainda prevê vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da proposta relata que *muitas associações reúnem e capacitam pessoas sem deficiência para prestar*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

serviços na área de acessibilidade. Assim, pondera que exigir que a contratação por dispensa de licitação seja restrita às associações nas quais trabalham exclusivamente pessoas com deficiência pode, paradoxalmente, prejudicar essas mesmas pessoas, ao excluir entidades que, com muito mérito, promovem a inclusão não apenas fora, mas também dentro da sua própria organização.

Após esta apreciação pela CDH, a matéria será apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental a análise por este Colegiado da proposição em tela.

Em nossa análise, o PL é oportuno.

Sabe-se que a inclusão laboral da pessoa com deficiência é objetivo que demanda muita luta e esforço. A Lei nº 8.213, já em sua redação original de 1991 – há mais de 30 anos, portanto –, prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas. E, contudo, após 3 décadas, empresas ainda não conseguem preencher vagas dentro das quantidades mínimas exigidas pela Lei.

Assim é que a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe novo esforço legal para estimular a inclusão laboral da pessoa com deficiência. Para esse fim, admitiu a dispensa de licitação para a contratação de associação cujo serviço seja prestado exclusivamente por pessoa com deficiência.

Entretanto, é certo que tal exigência absoluta pode representar estrangulamento que, em vez de ajudar, acaba por prejudicar a empregabilidade da pessoa com deficiência, pois restringe a atuação de entidades que prestam bons serviços na área de inclusão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Portanto, estamos de acordo com a redação do PL, o qual, embora retire a exclusividade da prestação do serviço por pessoas com deficiência, mantém o requisito de que seja associação de pessoas com deficiência, a fim de permitir a dispensa de licitação para sua contratação. Dessa forma, assegura-se a contribuição direta e também indireta à pessoa com deficiência.

Assim, o Senado Federal mais uma vez contribui para a inclusão da pessoa com deficiência.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.498, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator